



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008646-36.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

**Apelante 01 : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Wladimir Romaniuc Neto**

**Apelante 02 : PBPREV – Paraíba Previdência, por suas Procuradoras
Renata Franco Feitosa Mayer e Emanuella Maria de Almeida Medeiros**

Apelados : Cícero Adilson Coelho da Silva e outros

Advogada : Renata de Albuquerque Lacerda

Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS FUTUROS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA PARA CESSAR A EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL E DA PBPREV. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL.

Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 4º, §1º, INCISO VII, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DE SUA INCORPORAÇÃO

QUANDO DA INATIVIDADE DO SERVIDOR. VANTAGENS NÃO INSERIDAS NAS EXCEÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 10.887/04. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO EM PARTE DOS APELOS E DA REMESSA OFICIAL.

– *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”* (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 26/05/2009)

- Não havendo norma específica no Estado da Paraíba a definir quais vantagens dos servidores públicos merecem ou não sofrer a contribuição previdenciária, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Federal nº 10.887/2004.

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária. Assim, se as benesses tratadas na exordial da demanda se encontrarem nas exceções constantes na legislação acima, não deve haver a incidência fiscal.

- *“(…) O termo inicial dos juros é o trânsito em julgado da decisão que determinar a devolução, consoante atesta a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do stj) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso.”* (TJPB; APL 0036798-31.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/09/2014; Pág. 13)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Cuida-se de “Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança” proposta por **Cícero Adilson Coelho Silva e outros** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, afirmando, em síntese, que não deve haver descontos previdenciários sobre verbas que não integrarão os seus proventos de aposentadoria. Por essa razão, pugnam pela suspensão e devolução das parcelas que foram descontadas sobre: terço de férias, horas-extras (serviços extra-PM, serviços extraordinários presídios), adicionais noturno e de insalubridade, gratificação POG-PM, gratificação especial operacional e gratificação de atividades especiais.

Após o regular trâmite, o Magistrado de primeira instância prolatou sentença, às fls. 107/114, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, gratificações do art.57, VII, LC 58/2003, gratificação de atividades especiais- temp, gratificação especial operacional e adicional de insalubridade, especificando as verbas para cada autor, segundo as parcelas que foram comprovadas, determinando, ainda, que os promovidos restituam aos demandantes as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros de mora, na forma da lei nº 9.494/97, desde o desconto indevido.

Ademais, condenou os demandados em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado, bem como determinou a remessa dos autos a esta instância superior, por ser o caso sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o Estado apelou, às fls.115/131, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Ademais, alega que a incidência da contribuição previdenciária ocorre sobre a totalidade da remuneração do servidor, uma vez que as verbas de natureza salarial integram o salário de contribuição.

Ao final, pede, alternativamente, que os juros sejam fixados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, pugna pela procedência do apelo, com a reforma da decisão recorrida.

A autarquia também interpôs apelo, às fls. 132/137, asseverando, de início, que o Julgador de base desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da CF, a Lei Federal 10.887/04 e a Lei Estadual nº 7.517/03.

Aduz, também, que o Estado já deixou de realizar o recolhimento das contribuições sobre o terço de férias, desde 2010, sem, no entanto, reconhecer a suposta ilegalidade na dedução praticada antes desse período. Ademais, alega que a Lei Federal nº 10.887/04 excluiu, em 2012, a possibilidade de exação sobre a referida parcela.

Assim, diante desses argumentos, ressalta que o *decisum* refutado perdeu o seu objeto, tendo em vista que o recolhimento já fora suspenso, não havendo que se falar, do mesmo modo, em devolução das quantias até então subtraídas, porquanto, à época, havia respaldo legal que legitimava a exigência.

Por fim, pede o provimento da sua irresignação, com a inversão da sucumbência ou, ao menos, com o reconhecimento da repartição sucumbencial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 141/149.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela rejeição da prefacial, desprovimento do apelatório e provimento parcial da remessa necessária (fls.156/162).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito dos recursos, enfrento a questão prévia arguida pelo Estado da Paraíba, acerca da sua ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba suscita, de início, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a pretensão deveria ter sido dirigida única e exclusivamente contra a PBPREV, autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função consiste em gerir o sistema de previdência dos servidores do Estado.

Sem razão, conforme explico a seguir.

Acerca da matéria, houve a deflagração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Exm.º Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência deste Tribunal, com vistas à unificação do posicionamento dos órgãos fracionários da Corte a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção

de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.

Aplicando os entendimentos acima ao presente caso, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que os autores são servidores da ativa. Já a restituição de valores porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo de ambos os promovidos (Pbprev e Estado).

Por essas razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.**

Passo ao mérito dos recursos

A demanda versa sobre pedido de suspensão e repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre vantagens salariais recebidas pelos promoventes, sob o argumento de que não integrarão os seus proventos, por ocasião de aposentação.

A questão a ser dirimida é a legalidade ou não dos descontos tributários nas verbas sobre as quais a Fazenda Pública restou vencida, quais sejam: terço de férias, Gratificações do art.57, VII, LC 58/2003, gratificação de atividades especiais- temp, gratificação especial operacional e adicional de insalubridade.

Com relação ao adicional de descanso, o Supremo Tribunal Federal vem proclamando que o seu pagamento tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória, motivo pelo qual não deve incidir exação previdenciária.

Nesse sentido:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou*

que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.¹

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.²

Ademais, a Lei Estadual nº 5.701/1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, prevê, expressamente, em seu art. 5º, parágrafo único, que o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade.

No que se refere à análise das gratificações do art. 57, VII, da Lei Complementar n.58/03, gratificação de atividades especiais- temp, gratificação especial operacional e adicional de insalubridade, **a linha de raciocínio seguida será a seguinte:**

1) **Princípio da especialidade:** verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se esta deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

2) **Aplicação da analogia:** caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Dito isto, resta-nos consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

¹STF – 1ª Turma - AI 712880 AgR – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - J: 26/05/2009.

²STF – 1ª Turma - AI 710361 – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 07/04/2009.

Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;
XIX - a Gratificação de Raio X.

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido parágrafo nos traz exceções à regra do cálculo da contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

Assim, o aludido dispositivo estabelece, de forma taxativa, alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, pelo que só nos resta, de forma *ipisis litteris*, verificar se as vantagens discutidas encontram-se nela prevista.

Por conseguinte, os descontos tributários postos em questão, com relação as gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, Gratificação de Atividades Especiais-TEMP, Gratificação Especial Operacional, mostram-se regulares, uma vez que essas benesses não estão inseridas nas hipóteses de exclusão *retro* delineadas (§1º, do art. 4º, da Lei 10.887/2004).

No que pertine, todavia, à Gratificação de Insalubridade, paga com base nos arts. 2º e 23 da Lei Estadual nº 5.701/1993 c/c art. 4º da Lei 6.507/1997 e arts. 57, IX, 71 e 74, estes últimos da LC 58/2003, não há razão para continuar a subtração levada a efeito pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando inserida na excludente do art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal 10.887/2004.

Portanto, a suspensão e restituição dos descontos previdenciários apenas deve se ater ao terço de férias e ao adicional de insalubridade, respeitada a prescrição quinquenal.

Frise-se, por fim, que não há que se falar que o decisório refutado perdeu seu objeto, tendo em vista que o Estado já sustou o recolhimento tributário sobre o terço de férias, assim como afirmou a autarquia previdenciária.

Ora, ainda que tal afirmação seja verídica, infere-se que a condenação se refere à restituição de valores recolhidos sobre o adicional de insalubridade, além do terço de férias.

No que se refere ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora, estes são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da súmula nº 188 do STJ.

Neste sentido, acosto julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM SEDE DE 1º GRAU. SUSPENSÃO E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL SUSCITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PBPREV PARA EFETUAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR ATIVO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 48 E 49 DO TJPB. RECONHECIMENTO EM FACE DA REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DA

*APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. De acordo com as Súmulas nºs 48 e 49 editadas pelo tribunal de justiça da Paraíba, o estado da Paraíba e a pbprev, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Por outro lado o estado tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. Inobstante opiniões em contrário, no sentido da aplicação do prazo prescricional de três anos para a formulação da pretensão reparatória contra a Fazenda Pública, continua aplicável o prazo quinquenal estabelecido no Decreto-Lei nº 20.910/32, pelo simples fato deste ser norma especial disciplinadora do prazo prescricional das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública (relação fazenda X particular), contrariamente ao Código Civil de 2002, cujos prazos prescricionais são atinentes às relações privadas (particular X particular). Havendo a Lei nº 10.887/2004 excluído taxativamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, o adicional de férias, sobre ele não deve incidir o referido desconto. Inexistindo no caderno processual provas de que a autora percebe horas extras (serviços extraordinários), impossível se mostra a condenação na suspensão do desconto e devolução das contribuições previdenciárias descontadas a este título, ante a ausência de comprovação do referido recolhimento. A nova redação do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), o qual, por ser legislação formalmente mais rígida, denominada CTN pelo ato complementar nº 36/1967, alterado pela Lei complementar nº 118/2005, afasta a aplicação de qualquer Lei ordinária com ele conflitante. **O termo inicial dos juros é o trânsito em julgado da decisão que determinar a devolução, consoante atesta a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de justiça.** A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do stj) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso. (TJPB; APL 0036798-31.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/09/2014; Pág. 13)*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, considerando que ambas as partes foram vencedoras e vencidas na demanda, aplico a sucumbência recíproca, com a devida compensação, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, do CPC.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar arguida e provejo, em parte, o apelo do Estado, da PBPREV e a remessa necessária**, determinando que a suspensão e restituição dos descontos previdenciários apenas recaia sobre o terço de férias e o adicional de insalubridade, respeitada a prescrição quinquenal, bem como que os juros de mora incidam desde o trânsito em julgado da decisão e reconheço a sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02RJ/04